**MODELO DE ESTATUTO RAMO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA, PRAZO DE DURAÇÃO E ANO SOCIAL.**

Art. 1º - A Cooperativa de trabalho, Sociedade simples, de responsabilidade limitada, constituída em \_\_/\_/\_\_, nos termos da Lei 12.690/2012, Lei 5.764/1971 e demais legislações vigentes, rege-se pelo presente Estatuto sendo:

Comentário Sistema OCESP:

*Nos termos do artigo 10, § 1°, da Lei 12.690/2012, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social.*

*Recomendamos que a denominação indique a modalidade na qual a cooperativa se insere, ou seja, se ”produção” ou “serviço”, em conformidade com o artigo 4°, da Lei 12.690/2012, que dispôs:*

*Art. 4o A Cooperativa de Trabalho pode ser:*

*I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e*

*II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. (grifos nossos).*

I. Sede e Administração na cidade de ................Estado de São Paulo;

II. Foro jurídico na comarca de ............................ Estado de São Paulo;

III. Área de ação, para efeito de admissão de associados, abrangendo o(s) município(s) de .........

Comentário Sistema OCESP:

*Nos termos do artigo 10, § 3° da Lei 5.764/1971: “A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante à s possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído”.*

*Há que se diferenciar área de ação da cooperativa (inciso I, artigo 21) da área de ação para efeito de admissão de associados (inciso XI, artigo 4º). A área de ação é o espaço territorial onde a cooperativa prestará seus serviços, que poderá ser nacional ou até internacional. Já para efeito de admissão de associados, e em atenção ao princípio da gestão democrática, a cooperativa deverá dispor de mecanismos que permitam aos cooperados a participação efetiva na vida societária. Dentre os mecanismos, destaca-se a assembleia de delegados (art. 42 da lei 5.764/71), e o sistema de videoconferência, atualmente aceito com uma alternativa legal de preservação do exercício dos direitos sociais.*

IV. Prazo de duração indeterminado e ano social compreendido no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

**CAPÍTULO II**

**DO OBJETO SOCIAL E SEUS OBJETIVOS**

Art. 2º - A Cooperativa de trabalho, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, tem por objeto social:

Comentário Sistema OCESP:

*A cooperativa de trabalho terá de descrever em seu objeto social em qual segmento pretende desenvolver suas atividades, ou seja, se “produção” ou “prestação de serviços”, em conformidade com o artigo 4°, da Lei 12.690/2012, que assim dispôs:*

*Art. 4o A Cooperativa de Trabalho pode ser:*

*I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e*

*II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.*

*De acordo com o artigo 10, § 2°, da Lei 12.690/2012, as cooperativas de trabalho poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, de operação ou atividade, porém deverá haver expressa previsão estatutária para tanto. Já no que concerne a participação de cooperativas em processos licitatórios, o artigo 10, § 2°, foi expresso ao determinar que estas sociedades não poderão ser impedidas de participarem de certames que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, vejamos:*

*Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.*

*(...)*

*§ 2o A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (grifos nossos).*

*Ainda em relação ao objeto social, o artigo 5° da Lei 12.690/2012 tratou da vedação da utilização da cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada:*

*“Art. 5o A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.*

*As cooperativas de trabalho se formaram justamente porque os caminhos legais de relação entre oferta e demanda de mão-de-obra passaram a não atender plenamente as necessidades das partes envolvidas em um contexto de grandes transformações no mercado. As máquinas passaram a suprir necessidades de trabalho mais básicas e repetitivas enquanto restaram ao homem as atividades mais intelectuais e voltadas ao relacionamento humano. A legislação trabalhista deixa de atender a este novo contexto, visto que foi construída para atender às necessidades da relação de trabalho no contexto industrial, onde o homem deve complementar a máquina e garantir a produtividade dentro do tempo determinado por esta. Tal lógica não pode ser aplicada plenamente no segmento de serviços ou nas atividades intelectuais e de relacionamento. Novas lógicas devem ser construídas para suprir a nova necessidade.*

*No momento de crise nas relações sociais de trabalho surgiu a proposta de organização de trabalhadores em cooperativas. Na busca de uma forma de reinserção no mercado, os trabalhadores se reúnem em cooperativas de trabalho e passam a oferecer coletivamente a sua capacidade produtiva. Aqui estamos falando das cooperativas de trabalho legítimas, formadas a partir do interesse dos cooperados e com o objetivo de reinseri-los no mercado. Isso não significa que o modelo adotado para a inserção no mercado seja legalmente adequado.*

*Ocorre que, ao formar uma cooperativa, o trabalhador deixa de se caracterizar enquanto pessoa física e passa a se inserir no mercado enquanto pessoa jurídica. Como qualquer pessoa jurídica, esta deverá oferecer produtos ou serviços, que exigem um relativo grau de complexidade e incorporam minimamente conhecimento, recursos, tecnologia e trabalho, além de marca e relacionamento, despersonificando o resultado ofertado e, ao mesmo tempo, caracterizando-o enquanto serviço, atividade própria de pessoas jurídicas. O trabalho, nesse contexto, é um dos elementos componentes do resultado oferecido pela cooperativa no mercado, mas não é o próprio serviço.*

*A cooperativa de trabalho é uma pessoa jurídica baseada no trabalho, isto é, formada por trabalhadores, com o objetivo de viabilizar o trabalho destes. Assim, o elemento trabalho é um componente do serviço, e é fornecido pelos próprios empreendedores, apresentando, aqui, uma das características diferenciais da cooperativa em relação às empresas, onde o elemento central é o capital.*

*Independentemente, porém, de ser uma cooperativa ou uma empresa de capital, ambas atuam no mesmo mercado, e sob as mesmas regras. Enquanto pessoas jurídicas oferecem no mercado concorrencial formas de atender às necessidades dos clientes.*

*Outra característica relevante do mercado é que a empresa se dispõe a comprar no mercado elementos a serem agregados ao seu produto ou serviço, os quais extrapolam a capacidade técnica ou operacional daquela. Assim, a gestão do serviço adquirido, bem como, a responsabilidade pelos resultados contratados é da instituição ofertante, cabendo ao demandante apenas o controle sobre o resultado do serviço contratado, dentro de um padrão previamente estabelecido em relação à qualidade, quantidade e prazo contratados. Da mesma forma, o preço pago será estabelecido em relação ao resultado e mensurado pelos elementos indicativos: quantidade, qualidade e prazo. Atendidas as condições contratuais, promove-se o pagamento dos valores estabelecidos.*

*A referência de medida para a realização do pagamento de um contrato é aquela adequada a mensuração do resultado contratado. Daí a inadequação do uso de horas trabalhadas para a remuneração de contratos. Tal medida só se aplica quando não há qualquer outra forma mais adequada para medir os resultados efetivados. Da mesma forma, a quantidade de horas só é referência para a mensuração de um dos elementos componentes do serviço, isto é, a mão-de-obra. Assim, serve apenas para estabelecer o custo do resultado ofertado, juntamente com os demais elementos.*

*Daí o terceiro elemento para se caracterizar a atividade econômica: o empreendedorismo. Ao se estabelecer em um mercado concorrencial, uma pessoa jurídica assume os riscos. Para administrar os riscos, deve tomar decisões. Decorrentes das decisões resultam ganhos ou perdas econômicas, financeiras e de imagem institucional. A pessoa jurídica deverá deter a administração de seus negócios, respondendo pelos seus custos e administrando os seus ganhos sem interferência direta de seus contratantes sob pena de se descaracterizar enquanto pessoa jurídica independente e autônoma.*

*Não cabe aqui, determinar um padrão em que as cooperativas devam atuar em sua relação de mercado, mas sim definir o limite de atuação. Desde que uma cooperativa seja formada por interesse exclusivamente do trabalhador, não havendo, portanto, interesses diversos, bem como, atue em uma área específica, entende-se que há como promovê-la ao estágio de gestora de negócio ao invés de intermediadora de trabalho, indo de encontro ao padrão mínimo de atuação de qualquer pessoa jurídica.*

*Há ainda que se diferenciar mão de obra de serviço:*

*Mão de obra é um termo que se refere à capacidade humana de trabalho individualizado, isto é a força, a habilidade ou a capacidade intelectual exclusivamente humana.*

*Serviço é o resultado oferecido ao mercado decorrente da junção do conhecimento, recursos, tecnologia e trabalho, além de marca e relacionamento, organizado por uma pessoa jurídica de forma não personalista.*

*Nota-se que os conceitos são estritamente diferentes. Mão de obra é um dos prováveis elementos componentes do serviço, mas não resume em si elementos suficientes e, ou, condições necessárias para se caracterizar enquanto serviço.*

*No tocante ao conceito de objeto social, este pode ser entendido como a descrição dos negócios externos, de mercado, praticados pela cooperativa, meio pelo qual logrará alcançar a sua finalidade, de modo a revelar o interesse econômico de proveito comum a todos os associados, a “affectio societatis”. O objeto social, portanto, refere-se ao negócio da cooperativa, à ferramenta criada pelos sócios cooperados que irá proporcionar o atendimento das necessidades que determinaram a existência da cooperativa.*

*A mera descrição das profissões dos associados no documento estatutário da cooperativa, portanto, não é suficiente para caracterizar a atividade econômica de proveito comum que pede o artigo 3º da Lei 5.764/71. O objeto social da cooperativa deve, portanto, identificar e, ou, revelar um laço entre os integrantes do quadro social, fixando assim, uma identidade, afinidade ou conexão entre todos os sócios, de suas atividades, ou ainda, interesses de trabalho.*

§ 1º - Para a consecução de seus objetivos sociais, a Cooperativa, na medida das suas possibilidades, deve:

a) promover a difusão da doutrina cooperativista e seus princípios ao quadro social, técnico e funcional da cooperativa;

b) promover assistência social e educacional aos associados e respectivos familiares, utilizando-se o FATES – Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social previsto no inciso II, artigo 28 da Lei 5.764/71;

c) propiciar, com recursos do FATES, convênios com entidades especializadas, públicas, ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional e capacitação cooperativista de seus associados;

d) firmar contratos, intermediar ou intervir junto às cooperativas de crédito e demais instituições financeiras, todas as operações de crédito e financiamento de interesse de seus cooperados;

e) administrar, com eficiência os recursos obtidos de seus associados para a manutenção da sociedade;

f) divulgar, conhecimentos técnico, cooperativista, associativo e realizar atividades sociais voltadas aos associados;

g) providenciar a perfeita manutenção e funcionamento de suas instalações e bens próprios ou disponibilizados por terceiro;

h) contratar ou intermediar em benefício dos cooperados interessados, seguro de vida individual ou coletivo, previdência privada, assistência à saúde e de acidente de trabalho;

i) contratar em benefício dos cooperados interessados e no desenvolvimento dos objetivos sociais, convênios com cooperativas ou empresas ligadas ao consumo em geral;

j) contratar, para a consecução dos seus objetivos sociais, serviços jurídicos, médicos, farmacêuticos, odontológicos, transporte em geral, culturais e sociais;

§ 2º - A Cooperativa atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.

§ 3° - A Cooperativa deverá observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Comentário Sistema OCESP:

*Nos termos do artigo 8°, da Lei 12.690/2012, as cooperativas de trabalho deverão observar as normas quanto à segurança e medicina do trabalho:*

*Art. 8o As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.*

§ 4o As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho que atuam na prestação de serviços, nos termos do artigo 4o, inciso II, da lei 12.690/2012, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Comentário Sistema OCESP:

*As cooperativas de trabalho que realizarem a prestação de serviços no tomador, deverão ter suas atividades submetidas a um coordenador, que deverá ser eleito em reunião específica, com mandato de até 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades.*

**CAPÍTULO III**

**DOS ASSOCIADOS**

**SEÇÃO I**

**DA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.**

Art. 3º - Podem ingressar na Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer pessoa física que adira ao objeto social, preencha as condições estabelecidas neste estatuto social e não pratique outra atividade que possa prejudicar ou colidir com os interesses e objetivos da Sociedade.

§ 1º - O número de associados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas.

Comentário Sistema OCESP:

*Conforme o artigo 6°, da Lei 12.690/2012, as cooperativas de trabalho poderão ser constituídas por no mínimo 7 (sete) pessoas físicas:*

*“Art. 6o A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios”.*

Art. 4º - Para associar-se, o interessado preencherá proposta fornecida pela cooperativa.

§ 1º - Aprovada a proposta pelo Conselho de Administração, o candidato subscreverá as quotas-partes do capital nos termos e condições previstas neste estatuto e, juntamente com o Presidente da Cooperativa, assinará o livro de matrícula.

§ 2º - A subscrição das quotas-partes do capital pelo associado e a sua assinatura no livro de matrícula complementam a sua admissão na sociedade.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrente da Lei, deste estatuto e das deliberações tomadas por Assembleia Geral.

Art. 6º - A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - Votar e ser votado para os cargos sociais, salvo se tiver estabelecido relação empregatícia com a Cooperativa, caso em que só readquirirá tais direitos após aprovação, pela Assembleia Geral, das contas do exercício em que tenha deixado o emprego;

II - Participar de todas as atividades que constituam o objeto da Cooperativa;

III - Solicitar, por escrito, informações sobre os negócios da Cooperativa e, no mês que anteceder a realização da Assembleia Geral Ordinária, consultar na sede da Sociedade o livro de matrícula e peças do balanço geral;

IV - Demitir-se da Sociedade quando lhe convier.

Comentário Sistema OCESP:

*O artigo 7° da Lei 12.690/2012 disciplinou os direitos que devem ser garantidos aos sócios e disciplinados no estatuto social, vejamos:*

*Art. 7o A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:*

*I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;*

*II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;*

*III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*IV - repouso anual remunerado;*

*V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;*

*VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;*

*VII - seguro de acidente de trabalho.*

*(...)*

V – retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

VI- duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - repouso anual remunerado;

XIX - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

X - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

XI - seguro de acidente de trabalho.

§ 1o Não se aplica o disposto nos incisos VII e VIII do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2o A Cooperativa de Trabalho constituída na modalidade produção, nos termos do inciso I, do artigo 4o, da Lei 12.690/2012 poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos V e XI do caput deste artigo.

Comentário Sistema OCESP:

*O disposto no artigo 6°, § 2° deste estatuto, somente aplica-se as cooperativas de trabalho na modalidade produção. Desta forma, deverá ser excluído caso trata-se da modalidade serviço.*

§ 3o Tomar parte nas Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nelas forem tratados, ressalvados os casos disciplinados neste estatuto.

§ 4o Propor ao Conselho de Administração ou às Assembleias Gerais, medidas de interesse da Cooperativa;

Art. 7º - O associado tem o dever de:

I. Subscrever e integralizar as quotas-partes do capital nos termos deste Estatuto e contribuir com o rateio das despesas e encargos operacionais que forem estabelecidos;

II. Cumprir disposições da Lei, do Estatuto, bem como as deliberações das Assembleias Gerais;

III. Satisfazer pontualmente seus compromissos com a Coo¬perativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empreendedora;

IV. Concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste Estatuto, para a cobertura dos prejuízos da Sociedade;

V. Prestar à Cooperativa esclarecimentos relacionados com as atividades que lhe facultaram associar-se;

VI. Zelar pelo patrimônio moral e material da Sociedade;

Art. 8º - O associado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o valor do capital por ele subscrito e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 1° - A responsabilidade do associado como tal, pelos compromissos com a Sociedade em face de terceiros, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento, mas só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

§ 2° - O contratante da Cooperativa de Trabalho, constituída nos moldes do inciso II, art. 4o da Lei 12.690/12, ou seja, para prestação de serviços, responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

Comentário Sistema OCESP:

*O artigo 9°, da Lei 12.690/2012, determinou que o contratante de cooperativa de trabalho que atua na prestação de serviços, responderá solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, nos casos em que os serviços são prestados no seu estabelecimento ou local por ele determinado.*

Art. 9º - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a Cooperativa e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão.

Parágrafo Único - Os herdeiros dos associados falecidos têm direito ao capital realizado e demais créditos pertencentes ao extinto, nos termos da decisão judicial (Formal de Partilha, Alvará etc.)

**SEÇÃO II**

**DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO.**

Art. 10 - A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será requerida ao presidente, sendo por este levada ao Conselho de Administração em sua primeira reunião e averbada no livro de matrícula, mediante termo assinado pelo presidente.

Art. 11 - A eliminação do associado, que será aplicada em virtude de infração da lei, ou deste estatuto, será feita por decisão do Conselho de Administração, depois de notificação ao infrator; os motivos que a determinarem deverão constar de termo lavrado no livro de matrícula e assinado pelo Presidente da Cooperativa.

§ 1º - Além do motivo acima, o Conselho de Administração deverá eliminar o associado que:

a) Divulgar informações relevantes, sigilosas ou inverídicas sobre a Sociedade que possam prejudicá-la nas suas atividades e negócios sociais;

b) Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa ou que colida com o seu objeto social;

c) Houver levado a Cooperativa a prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;

d) Deixar de operar com a Cooperativa, sem motivo justificável, por um período de ......(número de meses ou ano);

e) Depois de notificado, voltar a infringir disposição da Lei, deste Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º - Cópia autêntica da decisão será remetida ao interessado, por processo que comprove as datas da remessa e do recebimento, por prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O associado eliminado poderá, dentro do prazo de .... (.......) dias, contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, até a primeira Assembleia Geral.

Art. 12 - A exclusão do associado será feita:

a) por motivo de morte da pessoa física;

b) por incapacidade civil não suprida;

c) por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

Art. 13 - Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital que integralizou, acrescido das sobras que lhe tiverem sido registradas.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigido depois de aprovado, pela Assembleia Geral, o balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2 º - O Conselho de Administração da Cooperativa poderá determinar que a restituição deste capital seja feita em parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir àquele em que se deu o desligamento e no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3 º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 4º - Os deveres de associado perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas pela Assembleia Geral, as contas do exercício em que o associado deixou de fazer parte da sociedade.

**CAPÍTULO IV**

**DO CAPITAL**

Art. 14 - O Capital Social da Cooperativa é ilimitado quanto ao máximo, variando conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo, entretanto, ser inferior a R$...............

§ 1º - O capital é dividido em quotas-partes de valor unitário igual ........................................................ (...................................).

§ 2º - A quota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não poderá ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e todo o seu movimento de subscrição, realização, transferência e restituição será sempre escriturado no livro de matrícula.

§ 3º - As quotas-partes, depois de integralizadas, poderão ser transferidas parcialmente entre os associados, mediante autorização do Conselho de Administração.

§ 4º - Para efeito de integralização das quotas-partes ou de aumento de Capital Social, poderá a Cooperativa receber bens, avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral.

§ 5º - A critério do Conselho de Administração, o associado poderá pagar as quotas-partes à vista, de uma só vez ou em ........ parcelas iguais e sucessivas, independentemente de chamada, ou por meio de contribuições.

§ 6º - A Sociedade poderá atribuir juros ao Capital Social integralizado.

Comentário Sistema OCESP:

*Caso a cooperativa tenha interesse em estabelecer juros ao Capital Social, deverá levar em conta que somente poderão pagar juros, de até no máximo 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor das quotas-partes integralizadas do capital quando tiverem sido apuradas sobras.*

Art. 15 - Ao ser admitido na Sociedade, o cooperado deverá subscrever, no mínimo,...........(.........................) quotas-partes do Capital Social e no máximo 1/3 (um terço) do total das quotas.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração deverá, sempre que necessário, indicar a porcentagem a que se refere o "caput" deste artigo, submetendo-a a aprovação pela Assembleia Geral.

***CAPÍTULO V***

***DOS ÓRGÃOS SOCIAIS***

***SEÇÃO I***

***DA ASSEMBLÉIA GERAL***

Art. 16 - A Assembleia Geral dos associados, Ordinária, extraordinária e Especial é o órgão supremo da Cooperativa e dentro dos limites da Lei e deste estatuto tomará toda e qualquer decisão de interesse da sociedade e suas deliberações vinculam a todos ainda que ausentes ou discordantes.

Comentário Sistema OCESP:

*O artigo 11 da Lei 12.690/2012 determinou que além da assembleia geral ordinária e extraordinária, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial, para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.*

Art. 17 - A Assembleia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

Parágrafo Único - Poderá também ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, se ocorrerem motivos graves e urgentes, ou ainda, por 20% (vinte por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, após uma solicitação não atendida.

Art. 18 – A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1o Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2o Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Comentário Sistema OCESP:

*O artigo 12 da Lei 12.690/2012 determinou que a notificação dos sócios será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Caso não seja possível a notificação pessoal, está será postal. Caso não se realize destas formas, deverá feita por edital.*

*Solicitamos que ao artigo 19 seja inserido um “§ 3”, para disciplinar incentivos a participação dos sócios nas assembleias, em conformidade com o artigo 11, § 2°, da Lei 12.690/2012, que dispôs:*

*Artigo 11-*

*(...)*

*§ 2o As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.*

Art. 19 – Na notificação das Assembleias Gerais deverão constar:

I. A denominação da Cooperativa, seguida da expressão "Convocação da Assembleia Geral" Ordinária, Extraordinária ou Especial conforme o caso;

II. O dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização, o qual salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;

III. A sequência ordinal das convocações;

IV. A ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

V. O número de associados existentes na data da sua expedição, para efeito de cálculo do quórum de instalação;

VI. Assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º - No caso da convocação ser feita por associados, a Notificação será assinada, no mínimo, pelos 4 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou.

§ 2º - Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicados em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência de 10 (dez) dias, prevista no artigo 12 da Lei 12.690/2012.

Comentário Sistema OCESP:

*O Art. 12, § 2°, da Lei 12.690/2012, determinou como será feita a notificação por edital:*

*Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.*

*(...)*

*§ 2o Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.*

Art. 20 - É de competência das Assembleias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, a destituição de membros do Conselho de Administração e Fiscalização.

Parágrafo Único - Ocorrendo destituição que possa comprometer regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 O quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

Comentário Sistema OCESP:

*A redação do artigo 21 foi dada pelo artigo 11, § 3° da Lei 12.690/2012.*

Art. 22 - Os trabalhos das Assembleias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Secretário da Cooperativa, sendo por aquele, convidados a participar da mesa os ocupantes de cargos sociais, presentes.

§ 1º - Na ausência do Secretário da Cooperativa e do seu substituto, o Presidente convidará outro associado para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ata.

§ 2º - Quando a Assembleia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo associado escolhido na ocasião e secretariados por outro, convidados por aquele, compondo a mesa dos trabalhos, os principais interessados na sua convocação.

Art. 23 - Os ocupantes de cargos sociais como quaisquer outros associados não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram de maneira direta ou indireta entre os quais os de prestação de contas e fixação de honorários, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 24 - Nas Assembleias Gerais, em que forem discutidos os balanços das contas, o Presidente da cooperativa, logo após a leitura do relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º - Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente, Diretores e Fiscais deixarão a mesa, permanecendo, contudo, no recinto, à disposição da Assembleia, para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º - O coordenador indicado, escolherá entre os associados um secretário ad hoc, para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata, pelo Secretário da Assembleia.

Art. 25 - As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes na notificação de Convocação.

§ 1º - Os assuntos que não constarem expressamente da notificação de convocação e os que não satisfazerem as limitações deste artigo, somente poderão ser discutidos depois de esgotada a ordem do dia, sendo que sua deliberação, se a matéria for objeto de decisão, será obrigatoriamente assunto para nova Assembleia Geral.

§ 2º - Em regra, a votação será em descoberto, mas a Assembleia poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se, então, as normas usuais.

§ 3º - O que ocorrer na Assembleia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos Conselheiros Administrativos (e/ou Diretores) e Conselheiros Fiscais presentes, por uma comissão de 05 (cinco) associados, designados pela Assembleia, e ainda, por quantos o queiram fazer.

§ 4º - As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

Comentário Sistema OCESP:

*De acordo com o artigo 11, § 4°, da Lei 12.690/2012, a aprovação das decisões assembleares requer a maioria absoluta dos sócios presentes, ou seja, metade mais um dos presentes.*

*Observamos a impropriedade dada pelo legislador quanto ao termo “maioria absoluta dos sócios presentes”, pois na “maioria absoluta” é necessária a presença e aprovação de ao menos metade de todos os membros da sociedade. Diferente do termo maioria simples, que para aprovação, requer metade mais um dos presentes.*

§ 5° Cada associado terá direito a um só voto, independente do número de suas quotas-partes, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 26 – Fica impedido de votar e ser votado nas Assembleias Gerais, o cooperado que:

§ 1° tenha sido admitido após sua convocação;

§ 2° seja ou tenha se tornado empregado da cooperativa, perdurando este impedimento até aprovação, pela Assembleia Geral, das contas do exercício social em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 27 - Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da Lei ou de Estatuto contado o prazo da data em que a Assembleia tiver sido realizada.

§ 1o Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

Comentário Sistema OCESP:

*A redação do artigo 29, § 1° foi dada pelo artigo 11, § 5° da Lei 12.690/2012.*

**SEÇÃO II**

**DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Art. 29 - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após encerramento do exercício social e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

I. Prestação de conta dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório de gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da Sociedade e do parecer do Conselho Fiscal.

II. Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da Sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

III. Eleição dos componentes do Conselho de Administração, quando for o caso, e do Conselho Fiscal;

IV. Fixação do valor dos honorários, pró-labore ou verbas de representação para os membros do Conselho de Administração, bem como o da Cédula de Presença, para os membros do Conselho Fiscal, pelo comparecimento às respectivas reuniões;

V. adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Comentário Sistema OCESP:

*Redação do inciso VII, artigo 29, dada pelo artigo 14 da Lei 12.690/12.*

VI. Quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 31 deste Estatuto, desde que mencionados no respectivo Edital.

§ 1º - Os membros dos órgãos de Administração e Fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º - A aprovação do Relatório, Balanço e Contas dos órgãos de administração desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvado os casos de erro, dolo, fraude e simulação, bem como de infração da Lei ou deste Estatuto.

§ 3° No caso de fixação de faixas de retirada, nos termos do inciso V deste artigo, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Comentário Sistema OCESP:

*O § 3° do artigo 29 deste estatuto está em conformidade com o artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.690/2012.*

§4 É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Comentário Sistema OCESP:

*Redação em conformidade com o artigo 13 da Lei 12.690/2012.*

**SEÇÃO III**

**DA ASSEMBLEIA GERAL ESPECIAL**

Art. 28 A Assembleia Geral Especial deverá ser realizada uma vez por ano, no segundo semestre, e deverá deliberar, dentre outros assuntos especificados no edital de convocação, quanto aos seguintes:

I - sobre gestão da cooperativa;

II - disciplina, direitos e deveres dos sócios;

III - planejamento e resultado econômico dos projetos;

IV - contratos firmados;

V - organização do trabalho.

Comentário Sistema OCESP:

*O artigo 11 da Lei 12.690/2012 previu que as cooperativas de trabalho deverão realizar anualmente, no segundo semestre do ano, uma assembleia geral especial, para deliberar sobre direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados.*

*Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.*

*(...)*

*§ 6o A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano*

**SEÇÃO III**

**DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Art. 30 - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessária e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade desde que mencionado na Notificação de Convocação.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I. Reforma de Estatuto;

II. Fusão, incorporação ou desmembramento;

III. Mudança do objeto da Sociedade;

IV. Dissolução voluntária da Sociedade e nomeação de liquidantes;

V. Contas do liquidante.

Parágrafo Único - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

**SEÇÃO IV**

**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 32 - A Cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto de .... (.....) membros, todos associados, para exercerem os cargos de ........, sendo necessária a eleição dos mesmos pela Assembleia Geral para um mandato de ..... (.......) anos, sendo obrigatória, ao término do mandato, a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Comentário Sistema OCESP:

*A Cooperativa poderá optar entre um Conselho de Administração ou uma Diretoria Executiva. Cabe à cooperativa definir a quantidade de membros que irão compor os órgãos de administração. Nossa orientação é de que seja pelo menos três membros.*

*A cooperativa deverá optar por um mandato de um, dois, três ou quatro anos de acordo com o artigo 47 da Lei 5.764/71.*

*As denominações dos cargos serão definidas pela sociedade, como por exemplo: Presidente, Vice-presidente e Secretário. Importante ressaltar que para cada cargo criado o estatuto deverá descrever sua respectiva atribuição.*

*De acordo com o artigo 16 da lei 12.690/12, a Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.*

§ 1º - Não podem compor o Conselho de Administração parente entre si, até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, afins e cônjuge.

§ 2º- Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

§ 3º - A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere o parágrafo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 4º - Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da Sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

§ 5º - Os administradores da sociedade deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Art. 33 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por Lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 1º - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal.

§ 2º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado, a Sociedade, por seus dirigentes, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito da ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 34 A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis,

§ 1o Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

Comentário Sistema OCESP:

*Redação em conformidade com o artigo 18 da Lei 12.690/2012.*

Art. 35 - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

I. Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria dos membros ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

II. Deliberam validamente com a presença da maioria dos votos dos presentes;

III. As deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos pelos membros presentes.

§ 1º - Nos impedimentos por prazos até 60 (sessenta) dias, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente e Secretário serão substituídos por Vogais (se houver).

§ 3º - Nos impedimentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias do Presidente e Vice-Presidente ou do Secretário, o Conselho de Administração indicará, dentre seus membros, elementos para a substituição.

§ 4º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do Conselho Administração, deverá o Presidente (ou membros restantes, se a Presidência estiver vaga) convocar Assembleia Geral para o devido preenchimento.

§ 5º - Os escolhidos exercerão mandato pelo prazo que restar aos seus antecessores.

Art. 36 - Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, planejar e fixar normas para as operações e serviços da Cooperativa e controlar os resultados.

§ 1º - No desempenho das suas funções, cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Programar as operações e serviços estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias à sua efetivação;

b) Estabelecer, em instruções ou regulamentos, sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometido contra disposições da Lei, deste Estatuto ou das regras de relacionamento com a Sociedade, que vierem a ser expedidas de suas reuniões;

c) Determinar o valor destinado a cobrir as despesas da Sociedade;

d) Avaliar e providenciar o montante de recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

e) Estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

f) Fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para sua cobertura;

g) Contratar e fixar normas para admissão e demissão de empregados;

h) Fixar as normas de disciplina funcional;

i) Julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

j) Avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulem dinheiro ou valores da Cooperativa;

l) Estabelecer as normas para o funcionamento da Sociedade;

m) Contratar, quando se fizer necessário, serviço de auditoria independente;

n) Indicar o Banco ou Bancos nos quais devem ser feitos os depósitos de numerário disponíveis;

o) Estabelecer as normas de controle das operações e serviços verificando, mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades de balancetes da contabilidade e demonstrativos específicos;

p) Deliberar sobre admissão, demissão, eliminação e exclusão de associados;

q) Convocar a Assembleia Geral, quando for o caso;

r) Adquirir, alienar ou onerar bem imóveis da Sociedade com expressa autorização da Assembleia Geral;

s) Contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

t) Zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo ou outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da Legislação Trabalhista e Fiscal;

u) Substituir, nos casos de impedimento, falta ou renúncia, o Presidente, Vice-Presidente ou o Secretário da Cooperativa, designado, entre si, outro para o cargo;

v) Organizar a estrutura da Cooperativa ou o próprio quadro social para fins de fomento da comunicação e participação dos associados na sua vida societária e empreendedora.

§ 2º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de resolução ou instrução e constituirão o regimento interno da Cooperativa.

Art. 37 - Ao Presidente cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Supervisionar as atividades da Cooperativa;

b) Verificar frequentemente o saldo do caixa;

c) Assinar os cheques bancários juntamente com outro Conselheiro;

d) Assinar juntamente com o Secretário, ou outro Conselheiro designado pelo Conselho Fiscal, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito, constitutivos de obrigações;

e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais dos associados;

f) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária;

- Relatório da gestão;

- Balanço e o demonstrativo da Conta de Sobras e Perdas, bem como o correspondente parecer do Conselho Fiscal;

g) Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo ou fora dele;

h) Elaborar o plano anual de atividades da Cooperativa.

Art. 38 - Ao Vice-Presidente cabe interessar-se permanentemente pelo trabalho do Presidente, substituindo-o nos seus impedimentos até 60 (sessenta) dias, sem que seja necessário se configurar nesse caso o impedimento temporário deste último.

Art. 39 - Ao Secretário cabe, entre outras, as seguintes obrigações:

a) Secretariar e lavrar as Atas das reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais, responsabilizando-se pelos livros, documentos e arquivos referentes à Cooperativa;

b) Assinar, juntamente com o Presidente, cheques bancários, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito, constitutivos de obrigações.

Art. 40 - Aos Conselheiros sem função executiva compete (se houver):

a) Comparecer às reuniões do Conselho de Administração, discutindo e votando a matéria a ser apreciada;

b) Cumprir as tarefas específicas que lhes forem designadas pelo Conselho de Administração, no âmbito da administração da Cooperativa;

c) Substituir, quando designados, os diretores, desde que por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

d) Assinar, quando designados, juntamente com o Presidente, cheques bancários, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito, constitutivos de obrigações.

**SEÇÃO V**

**DO CONSELHO FISCAL**

Art. 41 - A Administração da Sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Comentário Sistema OCESP:

*De acordo com o artigo 16 da Lei 12.690/2012, temos:*

*“A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurado neste caso, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais”.*

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 34 deste Estatuto, artigo 51 da lei 5.764/71 e artigo 18 da Lei 12.690/12, os parentes dos membros do Conselho de Administração até 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral, afins e cônjuge, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2° Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

Comentário Sistema OCESP:

*De acordo com o artigo 18 da Lei 12.690/2012, temos:*

*Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.*

*(...)*

*§ 2o Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no artigo 18 da Lei 12.690/2012.*

*§ 2º - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos Conselho de Administração e Fiscal.*

Art. 42 - O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de 3 (três) de seus membros.

§ 1º - Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um Secretário.

§ 2º - As reuniões poderão ser convocadas, ainda, por quaisquer dos seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º - Na ausência do Coordenador, os trabalhos serão dirigidos por substituto escolhido na ocasião.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes e contarão de Ata lavrada no livro, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos em cada reunião pelos 3 (três) fiscais presentes.

Comentário Sistema OCESP:

*De acordo com o artigo 11, § 4°, da Lei 12.690/2012, temos:*

*“§ 4o As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes”.*

Art. 43 - Ocorrendo duas ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de Administração ou o restante dos seus membros, convocarão a Assembleia Geral para o devido preenchimento.

Art. 44 - Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, também, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

c) Examinar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão de conformidade com os planos e decisões do Conselho de Administração;

d) Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas e às conveniências econômicas e financeiras da Cooperativa;

e) Certificar-se se o Conselho de Administração vem reunindo-se regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;

f) Averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

g) Inteirar-se da regularidade do recebimento dos créditos e do cumprimento dos compromissos da sociedade;

h) Averiguar se há problemas com empregados e deveres de natureza fiscal e trabalhista a cumprir;

i) Examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes à Assembleia Geral;

j) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos trabalhos, denunciando a este, à Assembleia Geral ou às autoridades competentes as irregularidades constatadas e convocar a Assembleia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Parágrafo Único - Para exames e verificação dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições poderá o Conselho Fiscal solicitar ao Conselho de Administração, a contratação de técnico especializado para assessoramento e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

**CAPÍTULO VI**

**DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 45 - As eleições para os cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal se realizarão em Assembleia Geral Ordinária.

Art. 46 - O sufrágio é direto, o voto é secreto podendo, em caso de inscrição de uma única chapa, optar-se pelo sistema em descoberto.

§1º - Sendo secreta a votação, adotar-se-á cédula única, constando os nomes das chapas e relação nominal dos candidatos.

Art. 47 - Somente podem concorrer às eleições candidatos que integrem chapa completa.

Parágrafo Único - A chapa inscrita para o Conselho de Administração deverá ser diversa da inscrita para o Conselho Fiscal, especificados os Conselhos com a respectiva relação dos candidatos, quando a chapa for conjunta.

Art. 48 – A notificação de convocação para a Assembleia Geral Ordinária em que se realizar a eleição dos membros para o Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 49 - A inscrição das chapas concorrentes ao Conselho de Administração se fará no período compreendido entre a data da publicação da notificação de convocação para a respectiva Assembleia Geral até 10 (dez) dias antes da sua realização.

Parágrafo Único - A inscrição das chapas concorrentes ao Conselho Fiscal, quando não ocorrer eleição do Conselho de Administração será feita até 2 (dois) dias antes da realização da respectiva Assembleia Geral.

Art. 50 - A inscrição das chapas para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal se realizará na sede da Cooperativa nos prazos estabelecidos, em dias úteis, no horário comercial, devendo ser utilizado, para tal fim, o livro de registro de inscrição de chapas.

Art. 51 - As chapas concorrentes aos cargos dos Conselhos de Administração e Fiscal, além de sua denominação, deverão apresentar;

a) Relação nominal dos concorrentes, com o respectivo número de inscrição constante no livro de matrícula da sociedade;

b) Autorização por escrito de cada candidato para a sua inscrição;

c) Indicação de 2 (dois) fiscais para acompanharem a votação e apuração, os quais estarão impedidos de concorrer a cargos na respectiva eleição.

Parágrafo Único - Os candidatos, individualmente, deverão apresentar, para fins do registro da chapa que integram os seguintes documentos:

a) Declaração de bens;

b) Declaração de elegibilidade, artigo 51, "caput" da Lei nº 5.764/71 c.c artigo 18 da Lei 12.690/2012 cumulado com o §1º, art. 101 do Código Civil;

c) Declaração de não estarem incursos no disposto no § único, nos artigos 51, § 1º do artigo 56 da Lei nº 5.764/71;

d) Certidão do Cartório de Protesto onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 52 - Formalizado o registro, não será admitida substituição de candidato, salvo em caso de morte ou invalidez comprovada até o momento da instalação da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO VII**

**DOS FUNDOS, DO BALANÇO, DAS DESPESAS, DAS SOBRAS E DOS PREJUÍZOS.**

Art. 53 - A Cooperativa é obrigada a constituir:

I. Fundo de Reserva, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício;

II. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de Assistência aos associados, seus familiares e aos empregados da Cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º - Os Fundos acima mencionados são indivisíveis aos associados e no caso de dissolução e liquidação da sociedade seus remanescentes serão revertidos à Fazenda Nacional, conforme inciso VI, artigo 68 da Lei 5.764/71.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica, educacional e social a serem atendidos pelo respectivo Fundo poderão ser executados mediante convênios com entidades especializadas ou não.

§ 3o A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos no artigo 6°, incisos V, VII, VIII, XIX, X e XI deste estatuto e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 4o A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

Art. 54 - Além da taxa de 10% (dez por cento) das sobras líquidas apuradas no Balanço do exercício, revertem em favor do Fundo de Reserva:

I. - Os créditos não reclamados, decorridos 5 (cinco) anos;

II. - Os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55 - O Balanço Geral, incluído o confronto de receitas e despesas, será levantado no dia 31 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Os resultados serão apurados separadamente segundo a natureza das operações ou serviços.

Art. 56 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio, na proporção direta da fruição dos serviços.

Art. 57 - As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas para os fundos indivisíveis, serão rateadas entre associados, em partes diretamente proporcionais às operações realizadas com a Cooperativa, no período, salvo deliberação diversa da Assembleia Geral.

Art. 58 - Os prejuízos de cada exercício, apurados em Balanço, serão cobertos com o saldo do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único - Quando o Fundo de Reserva for insuficiente para cobrir os prejuízos operacionais referidos neste artigo, esses serão rateado entre os associados, na razão direta das operações realizadas com a Cooperativa.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS LIVROS**

Art. 59 - A Cooperativa deverá ter os seguintes livros:

I. Matrícula;

II. Atas de Assembleias Gerais;

III. Atas do Conselho de Administração;

IV. Atas do Conselho Fiscal;

V. Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI. Registro de Inscrição de Chapas;

VII. Outros Livros Fiscais e Contábeis Obrigatórios.

Parágrafo Único - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas, inclusive emitidas por processamento eletrônico de dados.

Art. 60 - No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, devendo constar:

I. Nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II. A data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão ou pedido, eliminação ou exclusão;

III. A conta corrente das respectivas quotas-partes do Capital Social.

**CAPÍTULO IX**

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Art. 61 - A Sociedade poderá ser dissolvida voluntariamente:

a) Por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, desde que 20 (vinte) associados não se disponham a assegurar a sua continuidade;

b) pelo decurso do prazo de duração;

c) pela consecução dos objetivos predeterminados;

d) Pela redução do número mínimo de associados ou do Capital Social mínimo se até a Assembleia Geral subsequente realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

e) pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 62 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros para procederem a sua liquidação.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá em qualquer época destituir os liquidantes, os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos.

Art. 63 - Os liquidantes, investidos de todos os poderes normais de administração, devem proceder à liquidação conforme o disposto na legislação cooperativista.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 64 - A Cooperativa deverá registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual.

Art. 65 - Os mandatos do Conselho de Administração e Fiscal perduram até a realização da Assembleia Geral Ordinária em que tais mandatos de findam.

Art. 66 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as fontes e os princípios do direito e a doutrina cooperativista.